



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-001-555/92-16  
RECURSO Nº. : 88.802  
MATÉRIA : I.R.P.F. - EXS.: DE 1989 A 1991  
RECORRENTE : DINALDO CERQUEIRO SANTOS  
RECORRIDA : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA  
SESSÃO DE : 08 de novembro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.510

**DECORRÊNCIA** - Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**DINALDO CERQUEIRA SANTOS.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10530-001.555/92-16  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.510

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. (Portaria SRF nº. 1.617/95)

Processo nº10530-001.555/92-16

Acórdão nº 108-02.510

Recurso nº 88802

Recorrente: Dinaldo Cerqueira Santos

### R E L A T Ó R I O

Processo decorrente para cobrança do IRPF, em função de arbitramento na pessoa jurídica da qual autuado é sócio. Para maiores esclarecimentos, repito abaixo o relatório do processo principal:

Trata-se de processo para a imposição de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ~~através de arbitramento, conforme descrição dos~~ fatos em fls. 06:

"A empresa, sujeita a tributação com base no lucro real, não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, escriturando o Livro Diário em partidas mensais ( conforme cópias anexas), sem amparo em livros auxiliares diários na forma preceituada no art. 160, § 1º, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85450/80, o que impossibilita a apuração da veracidade do lucro real declarado ...."

Capitulação legal nos arts. 157, 159, 160, § 1º, 165, caput e 174, todos do RIR/80.

O arbitramento teve como base de cálculo a receita bruta declarada.

Inconformada com a autuação, apresentou a contribuinte tempestiva impugnação, cujas razões de defesa podem ser assim resumidas:

1- Que efetivamente escriturou o Livro Diário em partidas mensais, porém, paralelamente, manteve livros auxiliares, "escriturados através de fichas com registros individuados e com a conservação de documentos que permitem sua perfeita verificação", tudo conforme documentos que junta.

2- Que os livros auxiliares foram apresentados ao Auditor autuante que os recusou por não estarem autenticados, vício formal facilmente sanável.

3- Afirma que o seu procedimento está em consonância com os ditames do art. 160 do RIR/80, sendo a desclassificação de sua escrita ato ilegal e precipitado.

4- Que o arbitramento é medida extrema, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido.

*Grd* *U*

Processo nº10530-001.555/92-16

Acórdão nº 108-02.510

Recurso nº 88802

Recorrente: Dinaldo Cerqueira Santos

5- Conduz raciocínio que para se chegar ao arbitramento o Fisco deveria apurar várias irregularidades na escrita do interessado, e não desconsiderar a contabilidade de maneira sumária e sem qualquer análise.

Pede a improcedência do lançamento.

Decisão monocrática às fls. 514, assim ementada:

~~"A empresa obrigada a manter escrituração~~  
contábil deve fazê-lo com obediência aos  
dispositivos regulamentares pertinentes,  
que devem ser observados em sua íntegra."

Recurso às fls. 521, a contribuinte rebate os fundamentos da decisão singular, informando que suas contas eram numerosas, e que portanto enquadravam-se no conceito do art. 160 supracitado. Outrossim, reafirma a existência de livros auxiliares com desdobramento. Retoma, também, todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Uf' and the other 'Gd'.

Processo nº10530-001.555/92-16

Acórdão nº 108-02.510

Recurso nº 88802

Recorrente: Dinaldo Cerqueira Santos

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

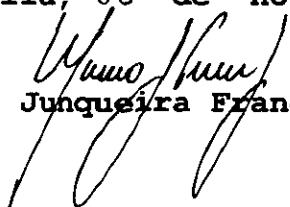
Processo decorrente para a imposição do IRPF.

~~Conferida a tempestividade dos atos processuais, ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.~~

Sendo assim, aqui também voto no sentido de se conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 08 de novembro de 1995

  
Mário Junqueira Franco Júnior, Relator 